



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Inicialmente, saliente-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, em seu Capítulo VIII, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, entre elas a de que as deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa.

Por esses motivos e por adequação aos termos do artigo 174 da Lei Orgânica Municipal, é o presente parecer não vinculante para opinar em sentido **FAVORÁVEL COM SUGESTÃO DE SUAS RESPECTIVAS EMENDAS** às proposições analisadas e infra relacionadas, prosseguindo o devido trâmite legislativo:

- **Projeto de Lei nº 9.683/2023**, de autoria do Vereador Anderson Correia, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – Rua da Alegria;
- **Projeto de Lei nº 9.684/2023**, de autoria do Vereador Anderson Correia, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – Rua Alegria da Cidade;
- **Projeto de Lei nº 9.625/2023**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – RUA MINEOLA;
- **Projeto de Lei nº 9.685/2023**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – Avenida 16 de setembro;
- **Projeto de Lei nº 9.686/2023**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – Rua dos Tamarindos;
- **Projeto de Lei nº 9.687/2023**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – Rua das Tâmaras;
- **Projeto de Lei nº 9.688/2021**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências - Rua Mangaba;
- **Projeto de Lei nº 9.689/2021**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – Rua Physalis;
- **Projeto de Lei nº 9.690/2021**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – Rua Buriti;
- **Projeto de Lei nº 9.691/2021**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – Rua Sapoti;



- **Projeto de Lei nº 9.692/2021**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – Rua Pêssego;
- **Projeto de Lei nº 9.696/2021**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – rua olean
- **Projeto de Lei nº 9.697/2021**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – rua rochester;
- **Projeto de Lei nº 9.698/2021**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – rua troy;
- **Projeto de Lei nº 9.699/2021**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – RUA UTICA;
- **Projeto de Lei nº 9.708/2021**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – Biblioteca Municipal Álvaro Lins;

No tocante à análise das proposições abaixo, conclui-se pela **inadmissibilidade**, por **descumprirem** mandamentos legais e regimentais, especificadamente por irem de encontro com os princípios de técnica legislativa, resumidos abaixo:

- **Projeto de Lei nº 9.693/2021**, de autoria do Vereador Bruno Lambreta, que denomina artéria nesta cidade e dá outras providências – rua albany;

Por esses motivos, é o presente parecer não vinculante para opinar em sentido **PARECER DESFAVORÁVEL** às proposições acima analisadas.

EDILMA ALVES CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral